Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Ao Departamento de Infraestrutura
Sr. Paulo Sergio Silva

Ref.: Termo de Cooperação

Parecer nº PJ 65/13

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.Sas., sobre a possibilidade jurídica de formalização de Contrato de Concessão de Área a Título Gratuito entre a Empresa Metropolitana de Águas e Energia – EMAE e a Associação Global de Desenvolvimento Sustentado - AGDS, para dar continuidade à gestão ambiental de área de propriedade da EMAE, visando a sua preservação ecológica.

A AGDS e a EMAE vêm reunindo esforços objetivando planejar, implementar e operar o Programa de Gestão Ambiental Participativa denominado PROAMBIENTE, mediante termo de parceria, onde coube à EMAE permitir à AGDS e terceiros por ela indicados e/ou contratados o acesso ao imóvel situado no Município de São Bernardo do Campo, denominado Parque Los Angeles, no final da Estrada Galvão Bueno, integrante do Reservatório Billings, consistente de uma área de aproximadamente 166.500,00m² (cento e sessenta e seis mil e quinhentos metros quadrados).

Destaque-se que, por meio do Despacho nº 1.638, de 21 de outubro de 2005, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANNEL, publicado no D.O de 24.10.2005, anuiu com a cessão da área em epígrafe.

Cumpre-nos esclarecer, no entanto, quanto à impossibilidade jurídica de formalização de contrato de concessão de área a título gratuito com a AGDS, por não se

tratar de órgão ou entidade da Administração Pública, conforme determina o Art. 17, § 2°, I, da Lei Federal 8.666/93. *In verbis:* .

> *Art. 17.*
> *A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*
>
> *§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:*
>
> *I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel*
>
> *(...)*

Nada obstante, não há óbice à celebração de um termo de cooperação entre as partes, com fundamento no artigo 116, da Lei Federal n° 8.666/93, em que fiquem explicitados o objeto da avença, eventual cronograma de desembolso, as obrigações, os responsáveis pelo acompanhamento, conforme descrito na minuta anexa.

Ademais, a continuidade da parceria entre a EMAE e a AGDS propiciará a diminuição dos gastos com a fiscalização direta do imóvel, pagamento de impostos, vigilância, manutenção e possíveis ocupações irregulares causadoras de danos ao meio ambiente. Além disso, a avença permitirá a manutenção dos programas de conscientização ambiental da população circunvizinha à área integrante do Reservatório Billings, além do desenvolvimento e coordenação de projetos relacionados à proteção dos recursos hídricos e de educação ambiental.

A AGDS foi qualificada como OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público por despacho do Secretário Nacional de Justiça, publicado no DOU

de 8 de outubro de 2001, cuja renovação é confirmada pela anexa certidão emitida pelo Ministério da Justiça.

A EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., apoiada em sua política de ação ambiental, bem como na sua contribuição ativa com a preservação do meio ambiente, respaldada pelo seu Estatuto Social, pode celebrar parcerias com o setor público, sociedade civil organizada e organizações internacionais, visando a estimular e desenvolver a educação ambiental em sua área de concessão, além da participação em programas sociais e de interesse comunitário.

Desse modo, constitui objeto da sociedade, nos termos do seu Estatuto Social:

> *Contribuir, no âmbito de suas atividades, para a preservação do meio ambiente, diretamente ou por meio de parcerias com o setor Público com a sociedade civil organizada, ou com organizações internacionais, estimulando e desenvolvendo a educação ambiental em sua área de concessão, além de participar em programas sociais de interesse comunitário;*

Confrontando o objeto do proposto Termo de Cooperação com as finalidades sociais da Companhia, não se vislumbra qualquer incompatibilidade de propósitos jurídico-formais.

A fonte normativa do termo, como dito, é a Lei Federal nº 8.666/93, que trata do assunto no § 1º, do artigo 116, *verbis*:

> *Art. 116.*
> *Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*

§ 1º. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do objeto a ser executado;

II – metas a serem atingidas;

III – etapas ou fases de execução;

IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;

V – cronograma de desembolso;

VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII – se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurado, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador..

Verificamos que, no aludido Termo, não haverá qualquer repasse de recursos pela EMAE, apenas a permissão de uso da área para determinada finalidade nele descrita, que deverá ser fiscalizada pela EMAE no intuito de impedir a desvirtuação do objeto. Além disso, a AGDS assumirá a responsabilidade pelo pagamento da dívida referente ao IPTU dos anos de 2005 a 2013, período no qual ocupou o imóvel com a mesma finalidade e detinha a obrigação contratual de realizar tais pagamentos. Tal dívida monta R$ 42.308,62 (quarenta e dois mil trezentos e oito reais e sessenta e dois centavos), e o seu pagamento ocorrerá na forma descrita em documento anexo ao termo, nas condições especificadas na justificativa encaminhada pela área técnica.

Assim, a avença materializar-se-á em instrumento que permitirá a realização de um determinado e específico objetivo, destinado a regular a atividade harmônica entre os partícipes para a realização de um mesmo e idêntico interesse de

natureza social, dentro dos limites permitidos em lei e no estatuto social dos partícipes e segundo os critérios da conveniência e oportunidade.

Para garantir a regularidade formal do instrumento, deverá EMAE, solicitar a anuência prévia da Agência Nacional de Energia – ANEEL, em conformidade com o Ofício Circular nº 314/2011, em observância ao estabelecido na Resolução Normativa nº 63/99 da ANEEL bem como submeter à matéria à apreciação da Secretária de Energia para aprovação do Conselho do Patrimônio Imobiliário do Estado de São Paulo, em consonância com o Decreto nº 53.712/2008.

Assim deve ser porque a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no âmbito de suas atribuições de fiscalização das instalações e serviços de energia elétrica, poderá aplicar as penalidades previstas na Resolução Normativa/ANEEL nº 63/04, *in verbis:*

> *Art. 6º*
> *Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo III:*
> *(...)*
> *V – efetuar cessão ou transferência de bens vinculados ao serviço, a qualquer título, bem como dá-los em garantia, em especial conceder aval, fiança, penhor, hipoteca ou qualquer outro comprometimento do patrimônio relacionado à concessão ou permissão, ou a receita dos serviços de energia elétrica, sem prévia e expressa autorização da ANEEL, observado o disposto na legislação; (...)*

Por fim, no tocante à minuta de Reunião Ordinária de Diretoria encaminhada pela área consulente, esclarecemos que o objeto da mesma deve ser o Termo de Cooperação, visando à permissão de utilização da área em epígrafe para as finalidades que especifica.

emae
Empresa
Metropolitana
de Águas e
Energia S.A.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 116, § 1º, da Lei 8.666/93, entendemos cabível, s.m.j., a formalização de Termo de Cooperação, entre a EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A e a OSCIP Associação Global de Desenvolvimento Sustentado - AGDS, para reunião de esforços objetivando planejar, implementar e operar o Programa de Gestão Ambiental Participativa.

É o parecer.

Atenciosamente,

Rogerio Alves Pereira
OAB/SP 293.221

De acordo.

Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico